

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 323/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva (SIR) ..... 1
  
- ★ Regulamento (CE) n.º 324/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que estabelece, para 1999, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão de certos países terceiros, na zona de 200 milhas marítimas situada ao largo do departamento francês da Guiana ..... 9
  
- Regulamento (CE) n.º 325/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 16
  
- Regulamento (CE) n.º 326/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao vigésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 ..... 18
  
- Regulamento (CE) n.º 327/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 197.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 ..... 20
  
- Regulamento (CE) n.º 328/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-membros ..... 21
  
- Regulamento (CE) n.º 329/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o ducentésimo décimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 ..... 22

★ Regulamento (CE) n.º 330/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que altera a parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios .....	23
★ Regulamento (CE) n.º 331/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2629/97 no que respeita a passaportes no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos.....	27
Regulamento (CE) n.º 332/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno .....	28
Regulamento (CE) n.º 333/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação .....	30
Regulamento (CE) n.º 334/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98	32
Regulamento (CE) n.º 335/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98 .....	33
Regulamento (CE) n.º 336/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98 .....	34
Regulamento (CE) n.º 337/1999 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98 .....	35
★ Directiva 1999/7/CE da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/311/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de direcção dos veículos a motor e seus reboques <sup>(1)</sup> .....	36

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

1999/124/CE:

★ Decisão da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999, que aprova as condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos agrícolas de qualidade específicos da região da Madeira [notificada com o número C(1999) 219] .....	46
---	----

1999/125/CE:

★ Recomendação da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1999, relativa à redução das emissões de CO <sub>2</sub> dos automóveis de passageiros <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 107] .....	49
--	----

---

- \* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1599/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 206 de 16. 8. 1996) ..... 51
  
- \* Rectificação à rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2261/98 da Comissão, de 26 de Outubro de 1998, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 7 de 13. 1. 1999) ..... 51
  
- \* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2863/98 do Conselho, de 30 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/97 relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia (JO L 358 de 31. 12. 1998) ..... 52
  
- \* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 257/1999 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseínatos (JO L 30 de 4. 2. 1999) ... 52

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 323/1999 DO CONSELHO**

**de 8 de Fevereiro de 1999**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva (SIR)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75.º e o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(1)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado, <sup>(2)</sup>,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 <sup>(3)</sup>, constituiu um importante passo para assegurar uma concorrência leal e neutra entre as transportadoras aéreas em sistemas informatizados de reserva, protegendo assim os interesses dos consumidores;
- (2) Considerando que é necessário alargar o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 2299/89 e clarificar as suas disposições e que é conveniente tomar estas medidas a nível comunitário a fim de assegurar que os objectivos do regulamento sejam cumpridos em todos os Estados-membros;
- (3) Considerando que o presente regulamento não prejudica a aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado;
- (4) Considerando que o presente regulamento não prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(4)</sup>;
- (5) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3652/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, isenta do disposto no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado os acordos de compra, desenvolvimento e exploração em comum de sistemas informatizados de reserva;
- (6) Considerando que é conveniente clarificar as bases em que deverão ser facturadas às transportadoras associadas as reservas que estas são obrigadas a aceitar de SIR concorrentes;
- (7) Considerando que é necessário clarificar as bases em que os SIR facturam os serviços que fornecem às transportadoras participantes e aos assinantes, em especial no que diz respeito aos incentivos, a fim de aumentar a transparência;
- (8) Considerando que é necessário assegurar que os terceiros que prestam serviços por conta de um SIR estejam sujeitos às mesmas obrigações que o código impõe a esse SIR;
- (9) Considerando que as disposições do código relativas à auditoria dos SIR deverão ser igualmente usadas para controlar as exigências de protecção de dados previstas na Directiva 95/46/CE;
- (10) Considerando que é necessário especificar as obrigações dos assinantes nos termos do código, para que os serviços de reserva que os mesmos fornecem aos seus clientes não sejam imprecisos, susceptíveis de induzir em erro ou discriminatórios;
- (11) Considerando que deve ser expressamente previsto o direito de uma parte requerida ser ouvida sobre questões a respeito das quais a Comissão levante objecções;

<sup>(1)</sup> JO C 95 de 30. 3. 1998, p. 27.

<sup>(2)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 1998 (JO C 167 de 1. 6. 1998, p. 293), posição comum do Conselho de 24. 9. 1998 (JO C 360 de 23. 11. 1998, p. 69) e decisão do Parlamento Europeu de 3. 12. 1998 (JO C 398 de 21. 12. 1998).

<sup>(3)</sup> JO L 220 de 29. 7. 1989, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3089/93 (JO L 278 de 11. 11. 1993, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO L 333 de 31. 12. 1993, p. 37. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

- (12) Considerando que a integração dos serviços ferroviários na visualização principal do SIR pode melhorar a qualidade da informação posta a disposição dos consumidores e proporcionar-lhes as melhores opções para as viagens que pretendem realizar;
- (13) Considerando que os operadores ferroviários que distribuem certas categorias bem definidas dos seus serviços através das visualizações principais SIR deverão estar sujeitos a condições comparáveis às das transportadoras aéreas;
- (14) Considerando que os meios de informação ou distribuição oferecidos pelas transportadoras ou por grupos de transportadoras não devem estar sujeitos a certas disposições do código, desde que em termos identificados de forma clara e permanente,

quando um produto de transporte aéreo é adquirido.»;

b) A alínea m) passa a ter a seguinte redacção:

«m) “Consumidor”, qualquer pessoa que procure obter informações sobre produtos de transporte aéreo e/ou que pretenda adquirir esses produtos para uso pessoal.»;

c) São aditadas as alíneas seguintes:

«q) “Produto não integrado de transporte ferroviário”, o transporte ferroviário de um passageiro entre duas estações, incluindo quaisquer serviços associados e benefícios adicionais oferecidos para venda e/ou vendidos como parte integrante desse produto;

r) “Produto integrado de transporte ferroviário”, uma combinação, previamente acordada, de um produto não integrado de transporte ferroviário com outros serviços não associados ao transporte ferroviário oferecidos para venda e/ou vendidos a um preço global;

s) “Produto de transporte ferroviário”, os produtos integrados e não integrados de transporte ferroviário;

t) “Bilhete”, um documento válido que dá direito a transporte, ou o seu equivalente em suporte diferente do papel, incluindo a forma electrónica, emitido ou autorizado pelo transportador ou pelo seu agente autorizado;

u) “Reserva dupla”, uma situação em que duas ou mais reservas são feitas para o(s) mesmo(s) passageiro(s), sendo óbvio que este(s) apenas poderá(ão) utilizar uma delas.».

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2299/89 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

##### *«Artigo 1.º*

O presente regulamento é aplicável a sistemas informatizados de reserva, na medida em que incluam ou contenham produtos de transporte aéreo e que os produtos de transporte ferroviário estejam incorporados na visualização principal, quando propostos e/ou utilizados no território da Comunidade, independentemente:

- do estatuto ou nacionalidade do vendedor do sistema,
- da fonte de informações utilizada ou da localização da respectiva unidade central de tratamento de dados,
- da localização geográfica dos aeroportos entre os quais se efectua o transporte aéreo.».

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea l) passa a ter a seguinte redacção:

«l) “Assinante”, uma pessoa, que não seja um consumidor, ou uma empresa distinta de uma transportadora participante, que utilize um SIR mediante contrato ou outro acordo financeiro com um vendedor de sistemas. Considera-se que existe acordo financeiro quando os serviços do vendedor dos sistemas são objecto de um pagamento específico, ou

3. O artigo 3.ºA é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«b) A transportadora associada não será obrigada a aceitar quaisquer custos neste contexto, excepto no que se refere à reprodução das informações a fornecer e às reservas aceites. A taxa de reserva a pagar a um SIR por uma reserva aceite efectuada nos termos do presente artigo não deve exceder a taxa que o mesmo SIR cobra a uma empresa participante por uma transacção equivalente.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A obrigação decorrente do presente artigo não é aplicável relativamente a um SIR concorrente quando, de acordo com os procedimentos

previstos no artigo 11.º, tenha sido decidido que o SIR está a infringir as disposições do artigo 4.ºA ou do artigo 6.º relativas ao acesso não autorizado das transportadoras associadas às informações.».

4. Ao n.º 1 do artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os princípios previstos nos parágrafos anteriores aplicar-se-ão aos serviços ferroviários no que se refere às informações fornecidas para serem incluídas na visualização principal.».

5. Ao artigo 4.ºA é aditado o seguinte número:

«4. Os vendedores de sistemas garantirão que os terceiros que fornecem, no todo ou em parte, serviços SIR em seu nome cumprem as disposições pertinentes do presente regulamento.».

6. O n.º 1, alínea a), do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

a) As informações sobre reservas individuais identificáveis devem ser equitativa e exclusivamente fornecidas às transportadoras aéreas que participem nos serviços abrangidos pela reserva e aos assinantes envolvidos na reserva.

As informações controladas pelo vendedor de sistemas sobre reservas individuais identificáveis devem ser arquivadas *off-line* no prazo de 72 horas após o completamento da reserva individual e destruídas no prazo de três anos. O acesso a essas informações só deve ser facultado no caso de a facturação ser contestada.».

7. No n.º 1, alínea b), do artigo 6.º:

a) A subalínea ii) passa a ter a seguinte redacção:

«ii) poderem e, se tal for solicitado, deverem abranger todas as transportadoras participantes e/ou os assinantes, excluindo, contudo, quaisquer identificações, directas ou indirectas, ou informações pessoais sobre os passageiros ou empresas utentes»;

b) São aditadas as seguintes subalíneas:

«iv) a informação estar disponível, a pedido das transportadoras participantes e/ou assinantes, tanto global como selectivamente, em relação ao mercado em que operem,

v) um grupo de transportadoras aéreas ou assinantes ter o direito de adquirir dados para tratamento comum.».

8. São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º

9. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 9.ºA

1. a) O assinante deve utilizar uma visualização neutra da informação fornecida por um SIR, de acordo com o disposto no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 5.º, a menos que seja necessária outra visualização para satisfazer uma preferência manifestada por um consumidor;

b) O assinante não deve manipular a informação fornecida por um SIR de modo a que a sua apresentação ao consumidor seja imprecisa, susceptível de induzir em erro ou discriminatória;

c) Os assinantes devem efectuar as reservas e emitir os bilhetes em conformidade com as informações contidas no SIR utilizado ou com o modo como a transportadora interessada os tenha autorizado a fazê-lo;

d) Os assinantes devem informar os consumidores de qualquer mudança de equipamento prevista, do número de escalas previstas, da identidade da transportadora aérea que efectivamente opera o voo e de qualquer mudança de aeroporto prevista para os itinerários fornecidos, na medida em que tal informação seja fornecida pelo SIR. Os assinantes devem informar os consumidores do nome e morada do vendedor dos sistemas, dos objectivos visados pelo tratamento da informação, da duração da retenção das informações individuais e dos meios ao dispor do consumidor para o exercício do direito de acesso às informações;

e) O consumidor terá direito a, em qualquer altura, receber uma cópia impressa da visualização fornecida pelo SIR ou aceder a uma visualização SIR paralela com a mesma imagem de que dispõe o assinante;

- f) Qualquer pessoa terá direito a um acesso efectivo gratuito às informações que lhe dizem respeito, independentemente de tais informações estarem na posse do SIR ou do assinante.

2. Os assinantes devem utilizar os meios de distribuição dos SIR descritos no anexo II.»

10. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º passam a ter a seguinte redacção:

- «1. a) As taxas cobradas por um vendedor de sistemas a uma transportadora participante devem ser não-discriminatórias e estar razoavelmente estruturadas e relacionadas com o custo do serviço prestado e utilizado; devem, em particular, ser idênticas para o mesmo nível de serviço.

A facturação dos serviços de um SIR deve ser suficientemente pormenorizada para permitir que as transportadoras participantes saibam exactamente quais os serviços utilizados e as taxas correspondentes; as facturas relativas às taxas de reserva devem incluir, no mínimo, as seguintes informações em relação a cada segmento de viagem:

- tipo de reserva SIR,
- apelido do passageiro,
- país,
- código IATA/ARC de identificação de agência,
- código de cidade,
- par de cidades de segmento,
- data da reserva (data da transacção),
- data do voo,
- número do voo,
- código de situação (situação da reserva),
- tipo de serviço (classe do serviço),
- código de registo da reserva (Passenger name record) (PNR),
- indicador de reserva/cancelamento.

As informações de facturação devem ser apresentadas em suporte magnético. A taxa a cobrar pelas informações de facturação, apresentadas na modalidade escolhida pela transportadora, não deve exceder o custo do suporte acrescido dos custos de transporte.

As transportadoras aéreas participantes devem dispor da possibilidade de serem informadas de que foi efectuada uma reserva/transacção

que dá lugar à cobrança de uma taxa de reserva. Às transportadoras que optarem por receber essa informação será permitido recusarem essas reservas-transacções, excepto se a reserva/transacção já tiver sido aceite. Em caso de recusa, a transportadora aérea não será facturada por essas reservas/transacções.

- b) As taxas cobradas por um vendedor de sistemas a um assinante pelo aluguer de equipamento ou outro serviço devem ser não-discriminatórias e estar razoavelmente estruturadas e relacionadas com o custo do serviço prestado e utilizado; devem, em particular, ser idênticas para o mesmo nível de serviço. Os prémios de produtividade concedidos pelos vendedores de sistemas aos assinantes sob a forma de desconto sobre as taxas de aluguer ou de comissões são considerados custos de distribuição do vendedor de sistemas e basear-se-ão nos segmentos constantes do bilhete. Quando, nos termos do ponto 5 do anexo II, um vendedor de sistemas não souber se um bilhete foi ou não emitido, terá o direito de se basear numa notificação do número do bilhete feita pelo assinante.

A facturação dos serviços de um SIR deve ser suficientemente pormenorizada para permitir que os assinantes saibam exactamente quais os serviços utilizados e as taxas correspondentes.

2. O vendedor de sistemas fornecerá às partes interessadas, incluindo consumidores, a pedido destas, todos os pormenores relativos aos procedimentos, preços e meios do sistema, incluindo interfaces e critérios de emissão e apresentação utilizados. Estas informações relativas ao tratamento de dados individuais serão fornecidas gratuitamente aos consumidores. No entanto, esta disposição não obriga o vendedor de sistemas a revelar informações de que seja titular como, por exemplo, programas de *software*.

11. O n.º 1 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Antes de tomar quaisquer decisões nos termos dos artigos 11.º ou 16.º, a Comissão dará às empresas ou associações de empresas em causa a oportunidade de serem ouvidas sobre as questões relativamente às quais a Comissão levante ou tenha levantado objecções.»

12. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 21.º*

1. O artigo 5.º, o n.º 5 do artigo 9.º e os anexos do presente regulamento não são aplicáveis a um SIR utilizado por uma transportadora aérea ou por um grupo de transportadoras aéreas:

- a) Nos seus próprios escritórios e postos de vendas, claramente identificados como tal; ou
- b) Para facultar informações e/ou facilidades de distribuição acessíveis através de uma rede pública de telecomunicações que identifique clara e permanentemente o prestador de informações como tal.

2. Quando a reserva é feita directamente por uma transportadora aérea, esta fica obrigada ao cumprimento do disposto nas alíneas d) e f) do artigo 9.ºA.».

13. O n.º 1 do artigo 21.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«1. O vendedor de sistemas garantirá que a conformidade técnica do seu SIR com o disposto nos artigos 4.ºA e 6.º é objecto de uma verificação por um auditor independente reportada a cada ano civil. Para o efeito, o auditor deve ter acesso livre e permanente aos programas, processos, operações e salvaguardas empregues nos computadores ou sistemas informáticos que o vendedor de sistemas utilize para fornecer os seus meios de distribuição. O vendedor de sistemas apresentará à Comissão, no prazo de quatro meses após o termo do ano civil considerado, o relatório do auditor sobre a inspecção efectuada e as conclusões obtidas. Esse relatório será analisado pela Comissão com o objectivo de tomar as medidas necessárias nos termos do n.º 1 do artigo 11.º.».

14. É aditado o seguinte artigo:

*«Artigo 21.ºB*

1. Sob reserva do disposto no presente artigo, as disposições do presente regulamento são aplicáveis aos produtos integrados de transporte ferroviário.

2. Um vendedor de sistemas pode decidir incluir os serviços ferroviários na visualização principal do seu SIR.

3. Quando um vendedor de sistemas decidir incluir serviços ferroviários na visualização principal, deverá optar pela incorporação de determinados tipos de serviços ferroviários claramente definidos, respeitando os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º

4. Um operador de transportes ferroviários será equiparado a uma transportadora participante ou associada, consoante adequado para efeitos do código, desde que tenha, com um vendedor de sistemas, um acordo para a distribuição dos seus produtos por meio da visualização principal de um SIR ou o seu próprio sistema de reservas seja um SIR, tal como definido na alínea f) do artigo 2.º Sob reserva do disposto no n.º 5, aqueles produtos devem ser objecto do mesmo tratamento dado aos produtos de transporte aéreo e ser incorporados na visualização principal de acordo com os critérios constantes no anexo I.

5. a) Ao aplicar aos serviços ferroviários as disposições constantes dos pontos 1 e 2 do anexo I, o vendedor de sistemas adaptará os critérios de ordenamento da visualização principal de forma a ter na devida conta a necessidade de que os consumidores sejam convenientemente informados dos serviços ferroviários que constituem uma alternativa competitiva aos serviços aéreos. Os vendedores de sistemas podem, nomeadamente, fazer figurar serviços ferroviários com um número reduzido de paragens breves junto de serviços aéreos directos sem escala;

b) Os vendedores de sistemas determinarão critérios claros para a aplicação do presente artigo aos serviços ferroviários. A duração da viagem deve fazer parte destes critérios, que devem também reflectir a preocupação de evitar uma carga excessiva do ecrã de visualização. Estes critérios devem ser submetidos à Comissão, para informação, até dois meses antes da sua aplicação.

6. Para efeitos de aplicação do presente artigo, todas as referências a “voos” no presente regulamento deverão ser, de igual modo, consideradas referências a “serviços ferroviários”, assim como as referências a “produtos de transporte aéreo” deverão ser consideradas referências a “produtos ferroviários”.

7. No relatório da Comissão previsto no n.º 1 do artigo 23.º será dada uma atenção especial à avaliação da aplicação do presente artigo.».

15. O n.º 1 do artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento não prejudica as disposições legais nacionais sobre segurança, ordem pública e protecção de dados, adoptadas por força da Directiva 95/46/CE (\*).

(\*) JO L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.».

16. O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 23.º*

O mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão elaborará um relatório sobre a sua aplicação, que deverá, nomeadamente, ter em conta a evolução económica no mercado relevante. Esse relatório poderá ser acompanhado de propostas de revisão do regulamento.».

17. O anexo é substituído pelos anexos I e II que figuram em anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com excepção do n.º 1, alínea b), do novo artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2299/89 que entra em vigor seis meses a contar da data de publicação do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
O. LAFONTAINE

## ANEXO

## «ANEXO I

**Critérios de ordenamento da visualização principal para os voos<sup>(1)</sup> que ofereçam produtos não integrados de transporte aéreo**

1. O ordenamento das opções de voo na visualização principal para o dia ou dias pretendidos deve ser feito do modo a seguir indicado, a menos que um consumidor solicite que seja efectuado de modo diferente para uma dada transacção:
  - i) todos os voos directos sem escalas entre os pares de cidades em causa,
  - ii) todos os outros voos directos, que não impliquem mudança de aeronave ou comboio, entre os pares de cidades em causa,
  - iii) voos de ligação.
2. O consumidor deve ter, pelo menos, a possibilidade de dispor, a seu pedido, de uma visualização principal ordenada por horário de partida ou de chegada e/ou por duração de viagem. Uma visualização principal deve ser ordenada por horário de partida, no que se refere ao grupo i), e por duração de viagem, no que se refere aos grupos ii) e iii), a menos que o consumidor manifeste outra preferência.
3. Quando em vendedor de sistemas decidir visualizar informações sobre qualquer par de cidades relativas a horários ou tarifas de transportadoras não participantes, mas não necessariamente de todas essas transportadoras, essas informações devem ser visualizadas de forma precisa e insusceptível de induzir em erro e sem discriminação entre as transportadoras visualizadas.
4. Se as informações sobre o número de serviços aéreos regulares directos e a identidade das transportadoras aéreas interessadas não forem completas e o vendedor de sistemas tiver conhecimento desse facto, tal situação deverá ser claramente assinalada na visualização pertinente.
5. Os voos que não sejam serviços aéreos regulares devem ser claramente identificados.
6. Os voos que impliquem escalas devem ser claramente identificados.
7. Quando os voos forem operados por uma transportadora aérea que não seja a identificada pelo código de identificação da transportadora, a transportadora que efectivamente opera o voo deve ser claramente identificada. Esta condição será aplicável em todos os casos, excepto em relação a acordos *ad hoc* de curto prazo.
8. Os vendedores de sistemas não devem utilizar o espaço de ecrã de uma visualização principal de uma forma que realce excessivamente uma opção de viagem específica ou que apresente opções de viagem irrealistas.
9. Com excepção do disposto no ponto 10, aplicar-se-á o seguinte:
  - a) No que se refere aos serviços directos, nenhum voo deve ser apresentado mais do que uma vez numa visualização principal;
  - b) No que se refere aos serviços multi-sectoriais que impliquem mudança de aeronave, nenhuma combinação de voos deve ser apresentada mais do que uma vez numa visualização principal;
  - c) Os voos que impliquem mudança de aeronave devem ser tratados e visualizados como voos de ligação, com uma linha por cada aeronave utilizada.

Não obstante, quando os voos forem operados pela mesma transportadora, tiverem o mesmo número de voo e a transportadora exigir apenas um bilhete de voo e uma reserva, o SIR deve emitir apenas um bilhete e cobrar apenas uma reserva.
10.
  1. Quando transportadoras participantes tiverem um acordo de *joint-venture* ou outra relação contratual que preveja que duas ou mais das transportadoras assumam separadamente a responsabilidade pela oferta e venda de produtos de transporte aéreo em relação a um voo ou combinação de voos, os termos “voo” (para serviços directos) e “combinação de voos” (para serviços multi-sectoriais) enunciados no ponto 9 devem ser interpretados de modo a permitir que cada uma das transportadoras em causa — num número máximo de duas — figure numa visualização separada com o respectivo código de identificação.
  2. Quando estiverem envolvidas mais de duas transportadoras, a designação das duas transportadoras que podem beneficiar da excepção prevista no subponto 1 será da responsabilidade da transportadora que opera efectivamente o voo. Na falta de uma informação da transportadora que opera o voo suficiente para identificar as duas transportadoras a designar, o vendedor de sistemas designará as transportadoras, devendo fazê-lo de forma não discriminatória.

(<sup>1</sup>) Todas as referências a “voos” no presente anexo são feitas segundo o n.º 6 do artigo 21.ºB.

11. Uma visualização principal deve, sempre que possível, incluir os voos de ligação em serviços regulares que são operados pelas transportadoras participantes e construídos utilizando um mínimo de nove pontos de ligação. Um vendedor de sistemas deve aceitar o pedido de uma transportadora participante para incluir um serviço indirecto, a menos que a rota exceda 130 % da distância segundo o círculo máximo entre os dois aeroportos ou quando isso leve à exclusão de serviços com uma menor duração de viagem. Não é necessário utilizar os pontos de ligação que originem rotas que excedam 130 % daquela distância.

---

## ANEXO II

### Utilização dos meios de distribuição pelos assinantes

1. Os assinantes devem conservar registos fiéis de todas as transacções relativas a reservas efectuadas por SIR. Esses registos devem incluir os números de voo, os códigos de identificação das reservas, a data da viagem, a hora de partida e chegada, a situação dos segmentos, os apelidos e iniciais dos passageiros, bem como os respectivos endereços ou números de telefone para contacto e o tipo de bilhete. Ao reservar ou anular espaço, o assinante deve assegurar que o código de identificação da reserva utilizado corresponde à tarifa paga pelo passageiro.
2. Os assinantes não devem efectuar deliberadamente reservas duplas para um mesmo passageiro. Caso não esteja disponível espaço confirmado conforme pretendido pelo cliente, o passageiro pode ser colocado em lista de espera para o voo em causa (se houver lista de espera) e confirmado num voo alternativo.
3. Sempre que um passageiro cancele uma reserva, o assinante deve libertar imediatamente esse espaço.
4. Sempre que um passageiro altere um itinerário, o assinante deve assegurar que o espaço e os serviços conexos são cancelados no momento em que são efectuadas as novas reservas.
5. Os assinantes devem, sempre que possível, pedir ou tratar todas as reservas para um itinerário específico, bem como todas as alterações subsequentes, através de um único SIR.
6. Os assinantes apenas devem pedir ou vender espaço de uma companhia aérea quando tal lhes seja solicitado por um consumidor.
7. Os assinantes devem assegurar que os bilhetes são emitidos de acordo com a situação de reserva de cada segmento e com os prazos aplicáveis. Os assinantes não devem emitir bilhetes que indiquem uma reserva definitiva e um voo específico, a menos que tenha sido recebida confirmação da reserva.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 324/1999 DO CONSELHO**  
**de 8 de Fevereiro de 1999**

**que estabelece, para 1999, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão de certos países terceiros, na zona de 200 milhas marítimas situada ao largo do departamento francês da Guiana**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário de pesca e da aquicultura<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, o Conselho determina, para cada pescaria ou grupo de pescarias, caso a caso, o total admissível de capturas e/ou o esforço de pesca total admissível a fim de assegurar uma gestão racional e responsável dos recursos numa base durável;

Considerando que, desde 1977, a Comunidade mantém mantido um regime de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicável aos navios que arvoram pavilhão de certos países terceiros, na zona de 200 milhas marítimas situada ao largo do departamento francês da Guiana, consagrado mais recentemente no Regulamento (CE) n.º 64/98<sup>(2)</sup>; que este regulamento caduca em 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade desse regime, nomeadamente mantendo o limite de esforço da pesca sobre algumas unidades populacionais nessa zona, a fim de as conservar e de assegurar uma rentabilidade adequada das actividades dos pescadores em causa;

Considerando que a indústria de transformação instalada no território do departamento francês da Guiana depende dos desembarques dos navios de países terceiros que operam na zona de pesca situada ao largo desse departamento;

Considerando que é conveniente, assim, assegurar as actividades de pesca dos navios obrigados por contrato a desembarcar as suas capturas no referido departamento;

Considerando que são emitidas, a favor dos países terceiros cujos navios operam na zona do referido departamento, licenças para a pesca de camarões, calculadas com base em pareceres científicos;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(3)</sup>;

Considerando que, por razões imperativas de interesse comum, o presente regulamento deve ser aplicado com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os navios que arvoram pavilhão de um dos países mencionados no anexo I são autorizados a pescar, durante o período que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999, as espécies mencionadas nesse anexo na parte da zona de pesca de 200 milhas marítimas ao largo do departamento francês da Guiana, situada para além de 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base, nas condições fixadas no presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. A pesca na zona referida no artigo 1.º está sujeita à detenção a bordo de uma licença, emitida pela Comissão em nome da Comunidade, e ao respeito das condições mencionadas nessa licença, bem como às medidas de controlo e outras disposições que regulem as actividades de pesca na referida zona.

2. Os pedidos de licença são apresentados pelas autoridades dos países terceiros em causa, junto dos serviços da Comissão, até 15 dias úteis antes da data desejada do início de validade. As licenças são emitidas a favor das autoridades dos países terceiros em causa.

3. As letras e números de registo de cada navio que possuir uma licença devem ser marcados distintamente dos dois lados da proa do navio e de cada lado das superestruturas no local mais visível. As letras e números devem ser pintados numa cor que contraste com a do casco ou das superestruturas e não devem ser apagados, alterados, cobertos ou escondidos de qualquer modo.

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(2)</sup> JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 138.

<sup>(3)</sup> JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1149/98 (JO L 192 de 8. 7. 1998, p. 4).

*Artigo 3.º*

1. Podem ser concedidas licenças para a pesca de camarões aos navios que arvoram pavilhão de um dos países mencionados no ponto 1 do anexo I. As quantidades de capturas autorizadas ao abrigo dessas licenças, o número máximo dessas licenças e o número máximo dos dias de mar durante os quais são válidas essas licenças são indicados, em relação a cada país, no ponto 1 do anexo I.
2. As licenças referidas no n.º 1 são emitidas com base num plano de pesca apresentado pelas autoridades do país interessado, aprovado pela Comissão e que respeite os limites indicados, em relação a cada país, no ponto 1 do anexo I.
3. O período de validade de cada uma das licenças referidas no n.º 1 é limitado ao período de pesca previsto no plano de pesca com base no qual foi emitida a licença.
4. As licenças referidas no n.º 1 que forem emitidas a favor dos navios de um país terceiro caducam logo que se verifique estar esgotada a quota fixada para esse país no ponto 1 do anexo I.

*Artigo 4.º*

1. Podem ser concedidas licenças para a pesca de espécies que não sejam camarões aos navios que arvoram pavilhão de um dos países mencionados no ponto 2 do anexo I. O número máximo dessas licenças é indicado, em relação a cada país, no ponto 2 do anexo I.
2. A concessão de licenças destinadas à pesca de meros-castanholas é subordinada à obrigação de o armador do navio em causa desembarcar 75 % das capturas no departamento francês da Guiana.
3. A concessão de licenças destinadas à pesca de tubarões é subordinada à obrigação de o armador do navio em causa desembarcar 50 % das capturas no departamento francês da Guiana.

*Artigo 5.º*

1. Aquando da apresentação à Comissão de um pedido de licença, devem ser fornecidas as informações seguintes:
  - a) Nome do navio;
  - b) Número de registo;
  - c) Letras e números exteriores de identificação;
  - d) Porto de registo;
  - e) Nome e endereço do proprietário ou do afretador;
  - f) Tonelagem bruta e comprimento de fora a fora;
  - g) Potência do motor;
  - h) Indicativo de chamada e frequência rádio;

- i) Método de pesca previsto;
- j) Espécies que se prevê pescar;
- k) Período para o qual é pedida a licença.

1. Cada licença é válida para um único navio. Se vários navios participarem na mesma operação de pesca, cada navio deve possuir uma licença.

*Artigo 6.º*

1. Para obter uma licença destinada à pesca de meros-castanholas e de tubarões, referida no artigo 4.º, é necessário provar a existência, em relação a cada um dos navios interessados, de um contrato que vincule o armador que pede a licença a uma empresa de transformação, instalada no departamento, francês da Guiana, e que comporte a obrigação de desembarcar nesse departamento, pelo menos, 75 % das capturas de meros-castanholas ou 50 % das capturas de tubarões do navio em causa, a fim de serem transformados nas instalações dessa empresa.

2. O contrato mencionado no n.º 1 deve ter o visto das autoridades francesas, que zelam pela sua conformidade com os limites das capacidades reais da empresa de transformação contratante e com os objectivos de desenvolvimento da economia guianesa. Deve ser anexada ao pedido de licença uma cópia desse contrato devidamente visado.

3. Em caso de recusa do visto mencionado no n.º 2, as autoridades francesas devem comunicar essa recusa, acompanhada de parecer fundamentado, ao interessado e à Comissão.

*Artigo 7.º*

As licenças podem ser canceladas com vista à emissão de novas licenças. O cancelamento produz efeitos no data da emissão pela Comissão da nova licença.

*Artigo 8.º*

1. É proibida a pesca de camarão *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* nas águas com menos de 30 metros de profundidade. Durante essa pesca realizada por navios que utilizam rede de arrasto, são autorizadas as capturas acessórias.
2. A pesca dos tunídeos é autorizada apenas aos navios que utilizam palangre.
3. A pesca aos meros-castanholas é autorizada apenas aos navios que utilizam palangre ou rede lagosteira.
4. A pesca aos tubarões é autorizada apenas aos navios que utilizam palangre ou rede de malhas com malhagem mínima de 100 milímetros e é proibida nas águas com menos de 30 metros de profundidade.

*Artigo 9.º*

Deve ser preenchido um diário de bordo, cujo modelo consta do anexo II, após cada operação de pesca. Uma cópia desse diário deve ser transmitida à Comissão, por intermédio das autoridades francesas, no prazo de 30 dias a contar do último dia de cada maré.

*Artigo 10.º*

1. O capitão de cada navio que possuir uma licença referida no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º deve respeitar as condições especiais previstas no anexo III, no que diz respeito à pesca dos tunídeos, e, em especial, comunicar as informações aí especificadas. Estas condições fazem parte da licença.

2. O capitão de cada navio que possuir uma licença referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º deve entregar às autoridades francesas, aquando dos desembarques das capturas após cada maré, uma declaração, de que é o único responsável pela exactidão, dando conhecimento das quantidades de camarão capturadas e detidas a bordo desde a sua última declaração. Esta declaração faz-se por meio do formulário cujo modelo consta do anexo IV.

*Artigo 11.º*

1. As autoridades francesas adoptam as medidas necessárias para verificar a exactidão das declarações referidas no n.º 2 do artigo 10.º, comparando-as, nomeadamente, com o diário de bordo referido no artigo 9.º Depois da verificação, a declaração deve ser assinada pelo funcionário competente.

2. As autoridades francesas zelam por que todos os desembarques de camarão no departamento francês da Guiana, por navios que possuam a licença referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, sejam objecto da declaração referida no n.º 2 do artigo 10.º

3. As autoridades francesas devem transmitir à Comissão, antes do fim de cada mês, as declarações referidas no n.º 2 relativas ao mês anterior.

*Artigo 12.º*

A concessão de licenças aos navios de países terceiros está sujeita à obrigação de o armador permitir, a pedido da Comissão, o embarque de um observador a bordo.

*Artigo 13.º*

1. As autoridades francesas adoptam as medidas necessárias, incluindo visitas regulares aos navios, para assegurar o cumprimento das obrigações definidas no presente regulamento.

2. Em caso de infracção devidamente verificada, as autoridades francesas devem informar a Comissão, logo que possível, no prazo de 30 dias a contar da data em que a infracção foi verificada, do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

*Artigo 14.º*

1. É retirada a licença aos navios que não cumprirem as obrigações previstas no presente regulamento, incluindo a obrigação de desembarque de toda ou parte das capturas estipulada por contrato referido no artigo 6.º

Não é concedida qualquer licença a esse navio durante um período de quatro a 12 meses a contar da data em que foi cometida a infracção.

2. No caso de exercício da pesca na zona referida no artigo 1.º por um navio sem licença válida que pertença a um armador ou cuja gestão esteja assegurada por uma pessoa singular ou colectiva que possua ou exerça a gestão de um ou vários outros navios aos quais tenham sido concedidas licenças, pode ser retirada uma destas licenças.

3. A concessão de uma licença pode ser recusada, durante o período indicado no n.º 1, a um ou mais navios que pertençam a um armador que possua um navio ao qual tenha sido retirada a licença por força do presente artigo ou que tenha pescado sem licença na zona referida no artigo 1.º

*Artigo 15.º*

Se, durante o período de um mês, a Comissão não receber a comunicação referida no n.º 1 do artigo 10.º, relativa a um navio que possua uma licença referida nos artigos 3.º e 4.º, a licença desse navio é retirada.

*Artigo 16.º*

As licenças válidas em 31 de Dezembro de 1998 por força do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 64/98 podem ser prorrogadas até 31 de Janeiro de 1999, a pedido das autoridades de país interessado. As licenças assim prorrogadas são imputadas, durante o período dessa prorrogação, ao número de licenças correspondentes fixado no anexo I, sem que esse total possa ser ultrapassado.

*Artigo 17.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
O. LAFONTAINE

ANEXO I

1. Licenças referidas no artigo 3.º

Navio que arvora pavilhão de	Quantidades autorizadas de capturas (em toneladas)	Número máximo de navios que possuem uma licença	Número máximo de dias no mar
Barbados	24	5	200
Guiana	24	5	200
Suriname	p.m.	p.m.	p.m.
Trindade e Tobago	60	8	350

2. Licenças referidas no artigo 4.º

Espécie	Navio que arvora pavilhão de	Número máximo de licenças
a) Tunídeos	Japão	p.m.
	Coreia	p.m.
b) Meros-castonholas	Venezuela	41
	Barbados	5
c) Tubarões	Venezuela	4

FICHE DE PÊCHE

LOG SHEET

Nom du navire \_\_\_\_\_  
Vessel name

Nation \_\_\_\_\_

N° d'immatriculation \_\_\_\_\_  
Official No

N° de licence ZEE \_\_\_\_\_  
Fishing licence No

Nom du capitaine \_\_\_\_\_  
Captain's name

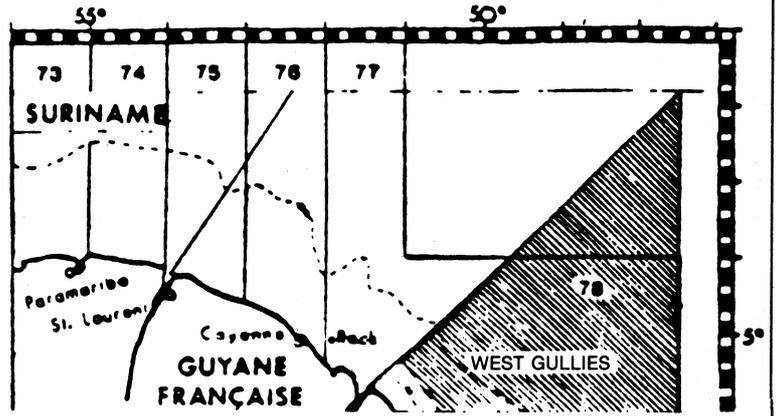
Nbre équipage \_\_\_\_\_  
No in crew

Départ de \_\_\_\_\_  
Depart from

Date \_\_\_\_\_

Débarquement à \_\_\_\_\_  
Landed at

Date \_\_\_\_\_



Mois/Month Jour/Day	Zone n°	Sonde Depth	Jour ou nuit Day or night (D or N)	Nombre de fois ou les engins ont été mis à l'eau/Number of times gear is shot	Total heures de pêche Hours fished	Queues de crevette «Head-off» shrimp (kg)	Crevettes entières «Head-on» shrimp (kg)	Crevettes conservées à bord Shrimps retained on board		Vivaneaux Snapper	Requins Shark	Thonidés Tuna
								Penaes: subtilis brasiliensis	Xyphopnaeus Kroyerii			
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									
			N									
			D									

## ANEXO III

## Condições especiais

1. Os navios que possuam uma das licenças referidas no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º (tunídeos) devem comunicar informações à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (telex: 24189 FISEU-B), por intermédio das autoridades francesas, de acordo com o calendário seguinte:
    - a) Aquando de cada entrada na zona que se estende até 200 milhas marítimas ao largo do departamento francês da Guiana, a seguir denominada «zona»;
    - b) Aquando de cada saída da zona;
    - c) Aquando de cada entrada num porto de um Estado-membro;
    - d) Aquando de cada saída de um porto de um Estado-membro;
    - e) Todas as semanas, relativamente à semana precedente, a contar da data da entrada na zona referida na alínea a) ou a partir da data da saída do porto referida na alínea d).
  
  2. As comunicações transmitidas nos termos das condições estabelecidas na licença de acordo com o calendário previsto no ponto 1 devem indicar, eventualmente, os elementos seguintes a ser transmitidas pela ordem a seguir indicada:
    - o nome do navio,
    - o indicativo de chamada,
    - o número de licença,
    - o número cronológico de transmissão para a maré em causa,
    - a indicação do tipo de transmissão por força dos diferentes tipos mencionados no ponto 1,
    - a data,
    - a hora,
    - a posição geográfica,
    - a quantidade, por espécie, de capturas durante a operação de pescas (em quilogramas),
    - a quantidade, por espécie, de capturas desde a informação anterior (em quilogramas),
    - a coordenadas da posição geográfica em que foram efectuadas as capturas,
    - as quantidades de capturas, por espécie, transbordadas para outros navios (em quilogramas) desde a informação anterior,
    - o nome, o indicativo de chamada e, eventualmente, o número da licença do navio para a qual foi feito o transbordo,
    - o nome do capitão.
  
  3. Deve ser utilizado o seguinte código para indicar as espécies capturadas, de acordo com o ponto 2.

PEN:	camarão ( <i>Penaeidae</i> ),
BOB:	camarão <i>sea bob</i> atlântico ( <i>Xyphopenaeus Kroyerii</i> ).
TUN:	atum,
SKH:	tubarão,
XXX:	outros.
  
  4. Se, por força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio que possui uma licença, a mensagem pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.
-

## ANEXO IV

## Declaração em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º

DECLARAÇÃO DE DESEMBARQUE <sup>(1)</sup>

Nome do navio:	<input type="text"/>	Número de registo:	<input type="text"/>
Nome do capitão:	<input type="text"/>	Nome do representante:	<input type="text"/>
Assinatura do capitão:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
Maré de	_____	a	_____
Porto de desembarque:	<input type="text"/>		

Quantidades desembarcadas (em quilogramas de peso vivo)			
Caudas de camarões:		kg	
	ou seja (      × 1,6) =	kg de camarões inteiros	
Camarões inteiros:		kg	
Tunídeos:	kg	Meros-castanhola ( <i>Lutjanidae</i> ):	kg
Tabarões:	kg	Outras espécies:	kg

<sup>(1)</sup> Um exemplar deve ser conservado pelo capitão, um segundo exemplar pelo funcionário encarregado do controlo e um terceiro deve ser enviado à Comissão das Comunidades Europeias.

**REGULAMENTO (CE) N.º 325/1999 DA COMISSÃO****de 12 de Fevereiro de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	136,9
	204	47,0
	212	104,0
	624	198,1
	999	121,5
0707 00 05	052	118,3
	068	187,4
	999	152,8
0709 10 00	220	132,9
	999	132,9
0709 90 70	052	143,5
	204	195,7
	999	169,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	66,7
	204	40,3
	212	38,7
	220	27,5
	600	48,1
	624	54,0
	999	45,9
0805 20 10	204	79,8
	999	79,8
	052	59,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	204	65,1
	464	96,1
	600	70,4
	624	76,3
	999	73,5
	052	48,9
	600	63,9
0805 30 10	999	56,4
	039	76,4
	060	45,7
	400	79,1
	404	66,1
	728	71,0
	999	67,7
	052	132,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	106,1
	400	87,3
	512	68,0
	528	77,6
	624	55,8
	999	87,9
	052	132,7
0808 20 50	388	106,1
	400	87,3
	512	68,0
	528	77,6
	624	55,8
	999	87,9
	052	132,7

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 326/1999 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Fevereiro de 1999**

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao vigésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999<sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a

manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao vigésimo quinto concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21. 1. 1999, p. 19.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao vigésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 327/1999 DA COMISSÃO****de 12 de Fevereiro de 1999****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 197.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999<sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; que o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; que o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 197.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 117 EUR por 100 quilogramas,
- garantia de destino: 129 EUR por 100 quilogramas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21. 1. 1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 328/1999 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Fevereiro de 1999**  
**que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 777/87 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas e restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95<sup>(5)</sup>, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que a Decisão 1999/118/CE da Comissão<sup>(6)</sup> prevê a suspensão das referidas compras em determinados Estados-membros; que das informações

sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1547/87 deixou de ser satisfeita na Irlanda e Espanha; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 777/87, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, em França, na Itália, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria, em Portugal, na Finlândia, na Suécia, na Irlanda do Norte e na Grã-Bretanha.

*Artigo 2.º*

É revogada a Decisão 1999/118/CE.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO L 34 de 9. 2. 1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 329/1999 DA COMISSÃO**

de 12 de Fevereiro de 1999

**que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o ducentésimo décimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 136/1999<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que, nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do ducentésimo décimo sétimo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao ducentésimo décimo sétimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial;
- b) Para a categoria C:
  - o preço máximo de compra é fixado em 230,49 EUR por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
  - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 2 290 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 17 de 22. 1. 1999, p. 26.

**REGULAMENTO (CE) N.º 330/1999 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Fevereiro de 1999**

**que altera a parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/98 da Comissão<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 5.º e o seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 207/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios e estatui normas de execução do preceito do n.º 4 do seu artigo 5.º<sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 345/97<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 3.º,

Considerando que o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 estabelece que os ingredientes de origem agrícola só podem ser incluídos na parte C do anexo VI se estiver demonstrado que os ingredientes em questão são de origem agrícola e não são produzidos em quantidade suficiente na Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 6.º, ou não podem ser importados de países terceiros em conformidade com o disposto no artigo 11.º;

Considerando que se concluiu que determinados produtos da parte C do anexo VI podem ser obtidos em quantidade suficiente de produção biológica; que, portanto, esses produtos devem ser retirados da parte C do anexo VI; que, designadamente no caso do açúcar de beterraba biológico, a produção, embora tenha aumentado, ainda não atingiu quantitativos suficientes para satisfazer as necessidades do mercado deste importante ingrediente, cuja retirada da parte C do anexo VI seria, portanto, nesta fase, prematura;

Considerando que alguns Estados-membros notificaram os outros Estados-membros e a Comissão, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 207/93, da concessão de autorizações de utilização de

determinados ingredientes de origem agrícola não incluídos na parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91; que, relativamente a alguns dos produtos notificados, se concluiu que a produção biológica da Comunidade não é suficiente e que não é possível proceder à sua importação em conformidade com as regras do artigo 11.º; que, assim, os produtos em questão devem ser incluídos na parte C do anexo VI;

Considerando que, para possibilitar a utilização das existências e a adaptação do sector respectivo às novas exigências, deve ser concedido um período derogatório relativamente a determinados produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é substituída pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Os produtos a seguir indicados podem ser utilizados nas mesmas condições que os produtos constantes da parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 até 31 de Janeiro de 2000: concentrado de alperces (*Prunus armeniaca*), concentrado de bagas de sabugueiro (*Sambucus nigra*), mangas (*Mangifera indica*), morangos (*Fragaria vesca*) secos em pó ou em concentrado, mistura de cinco especiarias em pó constituída por funcho (*Foeniculum vulgare*), cravinho (*Syzygium aromaticum*), gengibre (*Zingiber officinale*), sementes de anis (*Pimpinella anisum*) e canela (*Cinnamomum zeylanicum*), gordura de coco, gordura de cacau e amidos produzidos a partir de cereais e tubérculos, não modificados quimicamente.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 22. 7. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 247 de 5. 9. 1998, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 25 de 2. 2. 1993, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 58 de 27. 2. 1997, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

«PARTE C — INGREDIENTES DE ORIGEM AGRÍCOLA NÃO PRODUZIDOS BIOLÓGICAMENTE, REFERIDOS NO N.º 4 DO ARTIGO 5.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2092/91

C.1. Produtos vegetais não transformados, bem como produtos deles derivados através dos processos referidos na definição da alínea a) do ponto 2:

C.1.1. Frutos, frutos secos e sementes comestíveis:

Acerola	<i>Malpighia puniceifolia</i>
Bolotas	<i>Quercus</i> ssp
Castanhas de caju	<i>Anacardium occidentale</i>
Nozes de cola	<i>Cola acuminata</i>
Fenacho	<i>Trigonella foenum-graecum</i>
Groselhas-espina	<i>Ribes uva-crispa</i>
Maracujás	<i>Passiflora edulis</i>
Papaia	<i>Carica papaya</i>
Pinhões	<i>Pinus pinea</i>
Framboesas (secas)	<i>Rubus idaeus</i>
Groselhas vermelhas (secas)	<i>Ribes rubrum</i>

C.1.2. Especiarias e ervas comestíveis

Pimenta-da-jamaica	<i>Pimenta dioica</i>
Cardamomo	<i>Fructus cardamomi (minoris) (malabariensis)</i> <i>Elettaria cardamomum</i>
Canela	<i>Cinnamomum zeylanicum</i>
Cravinho	<i>Syzygium aromaticum</i>
Gengibre	<i>Zingiber officinale</i>
Sementes de rábano silvestre	<i>Armoracia rusticana</i>
Galanga	<i>Alpinia officinarum</i>
Agrião (erva)	<i>Nasturtium officinale</i>

C.1.3. Diversos

Algas, incluindo algas marinhas

C.2. Produtos vegetais transformados por processos referidos na definição da alínea b) do ponto 2:

C.2.1. Gorduras e óleos, refinados ou não, mas não modificados quimicamente, derivados de plantas, com excepção de:

Cacaueiro	<i>Theobroma cacao</i>
Coqueiro	<i>Cocos nucifera</i>
Oliveira	<i>Olea europaea</i>
Girassol	<i>Helianthus annuus</i>

C.2.2. Açúcares; amido; outros produtos derivados de cereais e tubérculos:

Açúcar de beterraba  
Frutose  
Papel de arroz  
Amido de arroz e de milho ceroso

## C.2.3. Diversos:

Caril constituído por:

— Coentros	<i>Coriandrum sativum</i>
— Mostarda	<i>Sinapis alba</i>
— Funcho	<i>Foeniculum vulgare</i>
— Gengibre	<i>Zingiber officinale</i>
Proteína de ervilhas	<i>Pisum</i> spp.

Rum, exclusivamente obtido do suco da cana de açúcar

## C.3. Produtos animais:

Organismos aquáticos, não provenientes de aquicultura

Leitelho em pó

Gelatina

Mel

Lactose

Soro de leite em pó "herasuola"»

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 331/1999 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Fevereiro de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2629/97 no que respeita a passaportes no**  
**âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 10.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2629/97<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2194/98<sup>(3)</sup>, estabelece disposições respeitantes a marcas auriculares, registos das explorações e passaportes no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos;

Considerando que é adequado tomar em conta as dificuldades assinaladas pelos Estados-membros no que se refere às informações que devem constar dos passaportes que acompanham os bovinos nascidos antes de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que é apropriado tornar opcional a menção de determinados elementos de informação nos passaportes que acompanham os bovinos nascidos antes de 1 de Janeiro de 1998; que esta derrogação não deve pôr em causa a obrigação de mencionar esses elementos de informação nos passaportes dos bovinos nascidos no território de um Estado-membro em que essa obrigação é imposta pelas suas normas nacionais;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2629/97 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aditado o n.º 4 ao artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2629/97:

4. «Em derrogação da alínea a) do n.º 1, as informações a que se refere o n.º 3, segundo e quinto travessões do ponto C.1, do artigo 14.º da Directiva 64/432/CEE não são obrigatórias em passaportes de bovinos nascidos antes de 1 de Janeiro de 1998. A derrogação estabelecida no presente número produz efeitos sem prejuízo da obrigação de mencionar os elementos de informação supracitados em passaportes de bovinos nascidos no território de um Estado-membro em que essa obrigação é imposta pelas suas normas nacionais. Os Estados-membros devem comunicar-se reciprocamente e à Comissão as normas aplicadas no que concerne às informações referidas no presente número.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 354 de 30. 12. 1997, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO L 276 de 13. 10. 1998, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 332/98 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Fevereiro de 1999**  
**que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de suíno foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2634/98 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que, dada a situação do mercado, a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 2634/98 aos dados dos quais a Comissão tem conheci-

mento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2634/98, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 9. 12. 1998, p. 24.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em EUR/100 kg, peso líquido)

(Em EUR/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições	
0203 11 10 9000	01	20,00	0203 22 11 9100	01	20,00	
	02	40,00		02	40,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 12 11 9100	01	20,00	0203 22 19 9100	01	20,00	
	02	40,00		02	40,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 12 19 9100	01	20,00	0203 29 11 9100	01	20,00	
	02	40,00		02	40,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 19 11 9100	01	20,00	0203 29 13 9100	01	20,00	
	02	40,00		02	40,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 19 13 9100	01	20,00	0203 29 15 9100	01	13,00	
	02	40,00		02	25,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 19 15 9100	01	13,00	0203 29 55 9110	01	20,00	
	02	25,00		02	40,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 19 55 9110	01	20,00	0210 11 31 9110	04	90,00	
	02	40,00		0210 11 31 9910	04	90,00
	03	70,00			04	20,00
0203 19 55 9310	01	13,00	0210 12 19 9100		04	95,00
	02	25,00	0210 19 81 9100	04	76,00	
	03	70,00	0210 19 81 9300	04	28,00	
0203 21 10 9000	01	20,00	1601 00 91 9000	03	50,00	
	02	40,00	1601 00 99 9110	04	25,00	
	03	70,00	1602 41 10 9210	04	62,00	
			1602 42 10 9210	04	34,00	
			1602 49 19 9120	03	50,00	
				04	25,00	
				03	45,00	

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Eslovénia, Letónia, Lituânia, Estónia,
- 02 todos os destinos, com excepção dos destinos 01,
- 03 Rússia,
- 04 todos os destinos.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão.

**REGULAMENTO (CE) N.º 333/1999 DA COMISSÃO**

de 12 de Fevereiro de 1999

**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 4 000 toneladas de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98 <sup>(5)</sup>; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que, no quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

Com excepção da quantidade de 4 000 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

<i>(em EUR/t)</i>			<i>(em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	74,00	1006 30 65 9900	01	92,00
1006 20 13 9000	01	74,00		04	—
1006 20 15 9000	01	74,00	1006 30 67 9100	05	100,00 (2)
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	74,00	1006 30 92 9100	01	92,00
1006 20 94 9000	01	74,00		02	100,00 (2)
1006 20 96 9000	01	74,00		03	105,00 (2)
1006 20 98 9000	—	—		04	—
1006 30 21 9000	01	74,00	1006 30 92 9900	01	92,00
1006 30 23 9000	01	74,00		04	—
1006 30 25 9000	01	74,00		—	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	92,00
1006 30 42 9000	01	74,00		02	100,00 (2)
1006 30 44 9000	01	74,00		03	105,00 (2)
1006 30 46 9000	01	74,00		04	—
1006 30 48 9000	—	—	1006 30 94 9900	01	92,00
1006 30 61 9100	01	92,00		04	—
	02	100,00 (2)		—	—
	03	105,00 (2)	1006 30 96 9100	01	92,00
	04	—		02	100,00 (2)
1006 30 61 9900	01	92,00		03	105,00 (2)
	04	—		04	—
1006 30 63 9100	01	92,00	1006 30 96 9900	01	92,00
	02	100,00 (2)		04	—
	03	105,00 (2)		—	—
	04	—	1006 30 98 9100	05	100,00 (2)
1006 30 63 9900	01	92,00		—	—
	04	—	1006 30 98 9900	—	—
1006 30 65 9100	01	92,00		—	—
	02	100,00 (2)	1006 40 00 9000	—	—
	03	105,00 (2)			
	04	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade de 2 000 toneladas de equivalente-arroz branqueado,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.
- 05 Ceuta e Melilha.

(2) Para o arroz dos destinos 02, 03 e 05; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 2 000 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 334/1999 DA COMISSÃO****de 12 de Fevereiro de 1999****que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2563/98 da Comissão <sup>(4)</sup> abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que, para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, que o concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino a ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 8 a 11 de Fevereiro de 1999, em 290,00 euros por tonelada, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 29 de 7. 9. 1989, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 40.

**REGULAMENTO (CE) N.º 335/1999 DA COMISSÃO**

de 12 de Fevereiro de 1999

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos  
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 8 a 11 de Fevereiro de 1999, em 315,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.<sup>(3)</sup> JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 49.<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 336/1999 DA COMISSÃO**

de 12 de Fevereiro de 1999

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2564/98 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 11 de Fevereiro de 1999, em 110,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.<sup>(3)</sup> JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 43.<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 337/1999 DA COMISSÃO**

de 12 de Fevereiro de 1999

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2565/98 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 11 de Fevereiro de 1999, em 117,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.<sup>(3)</sup> JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 46.<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**DIRECTIVA 1999/7/CE DA COMISSÃO**

de 26 de Janeiro de 1999

**que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/311/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de direcção dos veículos a motor e seus reboques**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/311/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de direcção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/62/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º;Considerando que a Directiva 70/311/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão<sup>(4)</sup>, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam à presente directiva;

Considerando que, com vista à aplicação prática da Directiva 70/311/CEE, é necessário assegurar disposições uniformes, que estejam também alinhadas com a última versão do Regulamento n.º 79 da CEE/NU, em todos os Estados-membros;

Considerando que o anexo VII da Directiva 70/156/CEE estabelece o formato e o conteúdo do número de homologação CE; que devem ser adoptadas as mesmas especificações para fins da presente directiva;

Considerando que a Directiva 70/311/CEE deve ser adaptada em conformidade;

Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 70/311/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por “veículo” qualquer veículo conforme definido no artigo 2.º da Directiva 70/156/CEE.»

2. No artigo 3.º, substituir «anexo» por «anexos».

3. Os anexos da Directiva 70/311/CEE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com os dispositivos de direcção:

- recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo, nem
- proibir a matrícula, venda, ou entrada em circulação de um veículo,

se esse veículo satisfazer os requisitos da Directiva 70/311/CEE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 2000, os Estados-membros:

- deixam de poder conceder a homologação CE, e
- podem recusar a homologação de âmbito nacional um novo modelo de veículo, por motivos relacionados com os dispositivos de direcção, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 70/311/CEE, alterada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Outubro de 2001, os Estados-membros podem recusar a matrícula, venda ou entrada em circulação de novos veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>, equipados com dispositivos de direcção auxiliares que não satisfaçam os requisitos da Directiva 70/311/CEE, alterada pela presente directiva.*Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 133 de 18. 6. 1970, p. 10.<sup>(2)</sup> JO L 199 de 18. 7. 1992, p. 33.<sup>(3)</sup> JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 91 de 25. 3. 1998, p. 1.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A Directiva 70/311/CEE é alterada da seguinte forma:

1. A lista de anexos passa a ter a seguinte redacção:

«LISTA DE ANEXOS

- |                      |   |
|----------------------|---|
| 1. <i>Anexo I:</i>   | Âmbito, definições, pedido de homologação CE, homologação CE, disposições relativas ao fabrico, disposições relativas aos ensaios, modificação de modelos e alteração de homologações, conformidade da produção |
| <i>Apêndice 1:</i>   | Ficha de informações  |
| <i>Apêndice 2:</i>   | Certificado de homologação  |
| 2. <i>Anexo II:</i>  | Eficiência da travagem dos veículos que utilizam a mesma fonte de energia para alimentar o dispositivo de direcção e o dispositivo de travagem  |
| 3. <i>Anexo III:</i> | Disposições adicionais relativas aos veículos munidos de um dispositivo de direcção auxiliar  |
| 4. <i>Anexo IV:</i>  | Disposições aplicáveis aos reboques equipados com um mecanismo (transmissão) de direcção exclusivamente hidráulico».  |

2. O anexo I é alterado da seguinte forma:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

**«ÂMBITO, DEFINIÇÕES, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE, HOMOLOGAÇÃO CE, DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FABRICO, DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ENSAIOS, MODIFICAÇÃO DE MODELOS E ALTERAÇÃO DE HOMOLOGAÇÕES, CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO».**

2. É aditado um novo ponto «0» com a seguinte redacção:

«0. Âmbito

- 0.1. A presente directiva aplica-se aos dispositivos de direcção dos veículos das categorias M, N e O conforme definidas na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.
- 0.2. Não abrange dispositivos de direcção com mecanismos exclusivamente pneumáticos, exclusivamente eléctricos ou exclusivamente hidráulicos, excepto:
  - 0.2.1. Dispositivos de direcção auxiliares com mecanismos exclusivamente eléctricos ou exclusivamente hidráulicos no que diz respeito aos veículos das categorias M e N.
  - 0.2.2. Dispositivos de direcção com mecanismos exclusivamente hidráulicos no que diz respeito aos veículos da categoria O.».

3. O ponto 1.5.3.4 passa a ter a seguinte redacção:

«1.5.3.4. *Dispositivo de direcção auxiliar*, em que as rodas dos eixos dos veículos das categorias M e N são rodas direccionais, em complemento das rodas que fornecem o sinal de direcção principal não exclusivamente eléctrico, hidráulico ou pneumático, na mesma direcção ou na direcção oposta às rodas que fornecem o sinal de direcção principal, e/ou em que o ângulo de viragem das rodas dianteiras, centrais e/ou traseiras pode ser ajustado em função do comportamento do veículo.».

4. O ponto 2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«2.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito ao seu dispositivo de direcção deve ser apresentado pelo fabricante.».

5. O ponto 2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«2.2. No apêndice 1 figura um modelo de ficha de informações.».

6. O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
  - «3. **HOMOLOGAÇÃO CE DE UM MODELO DE VEÍCULO**
    - 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
    - 3.2. No apêndice 2 figura um modelo de certificado de homologação CE.
    - 3.3. A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.»
7. No segundo parágrafo do ponto 4.1.1, «anexo IV» é substituído por «anexo III» e «anexo V» é substituído por «anexo IV».
8. Os pontos 4.1.6 e 4.1.6.1 são suprimidos.
9. No ponto 4.2.4.1.2 e 4.2.4.1.3, «anexo III» é substituído por «anexo II» e a nota de pé de página respectiva passa a ter a seguinte redacção:
  - «<sup>(1)</sup> As exigências referidas no anexo II podem, igualmente, ser verificadas aquando dos ensaios de homologação de acordo com a Directiva 71/320/CEE.»
10. No ponto 5.2.1, o texto dos travessões é reordenado do seguinte modo:
  - «— veículos da categoria M<sub>1</sub>: 50 km/h,
  - veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>1</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>: 40 km/h,ou à velocidade máxima por construção, se o valor desta for inferior aos valores acima indicados.»
11. No quadro do ponto 5.2.6.2, na coluna «Dispositivo em boas condições, Raio de viragem», acrescentar a referência da nota de pé de página «<sup>(1)</sup>» na linha «M<sub>3</sub>».
12. Após o ponto 5.3.4, aditar dois novos números com a seguinte redacção:
  - «6. **MODIFICAÇÃO DE MODELOS E ALTERAÇÃO DE HOMOLOGAÇÕES**
    - 6.1. No caso de modificações do modelo de veículo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.
  7. **CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO**
    - 7.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.»
13. No final do anexo I, são aditados dois novos apêndices, 1 e 2:

*«Apêndice 1*

**FICHA DE INFORMAÇÕES N.º...(\*)**

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à homologação CE de um veículo no que diz respeito ao dispositivo de direcção (Directiva 70/311/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice.

Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

(\*) Os números dos pontos e as notas de pé de página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

0. GENERALIDADES
  - 0.1. Marca (firma do fabricante): .....
  - 0.2. Modelo: .....
  - 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo <sup>(b)</sup>: .....
  - 0.3.1. Localização dessa marcação: .....
  - 0.4. Categoria do veículo <sup>(c)</sup>: .....
  - 0.5. Nome e morada do fabricante: .....
  - 0.6. Localização e modo de fixação das chapas e inscrições regulamentares: .....
  - 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: .....
1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO
  - 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:.....
  - 1.3. Número de eixos e rodas: .....
  - 1.3.1. Número e posição de eixos com rodado duplo: .....
  - 1.3.2. Número e posição de eixos direccionais: .....
  - 1.3.3. Eixos motores (número, posição, interligação): .....
  - 1.8. Lado da condução: direito/esquerdo <sup>(1)</sup>
2. MASSAS E DIMENSÕES <sup>(e)</sup> (em kg e mm)  
(Ver desenho quando aplicável)
  - 2.1. Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) <sup>(f)</sup>: .....
  - 2.3.1. Via de cada eixo direccional <sup>(i)</sup>: .....
  - 2.4. Gama de dimensões (exteriores) do veículo
    - 2.4.1. Para o quadro sem carroçaria: .....
    - 2.4.1.1. Comprimento <sup>(j)</sup>: .....
    - 2.4.1.2. Largura <sup>(k)</sup>: .....
    - 2.4.1.4. Consola dianteira <sup>(m)</sup>: .....
    - 2.4.1.5. Consola traseira <sup>(n)</sup>: .....
    - 2.4.2. Para o quadro com carroçaria:
      - 2.4.2.1. Comprimento <sup>(j)</sup>: .....
      - 2.4.2.2. Largura <sup>(k)</sup>: .....
      - 2.4.2.4. Consola dianteira <sup>(m)</sup>: .....
      - 2.4.2.5. Consola traseira <sup>(n)</sup>: .....
  - 2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante <sup>(g)</sup> (máximo e mínimo):.....
  - 2.9. Carga/massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: .....

6. SUSPENSÃO
  - 6.6. Pneumáticos e rodas
  - 6.6.1. Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliência(s)]
  - 6.6.1.1. Eixo 1: .....
  - 6.6.1.2. Eixo 2: .....
  - etc.
  - 6.6.3. Pressão(ões) dos pneumáticos recomendada(s) pelo fabricante do veículo:..... kPa
  7. DIRECÇÃO
  - 7.1. Diagrama esquemático do(s) eixo(s) direccional(ais) indicando a geometria da direcção:.....  
.....
  - 7.2. Transmissão (mecanismo) e comando
  - 7.2.1. Tipo de mecanismo (especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): .....
  - 7.2.2. Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): .....
  - .....
  - 7.2.3. Tipo de assistência, se existir: .....
  - 7.2.3.1. Modo e esquema de funcionamento, marca(s) e tipo(s):.....
  - 7.2.4. Diagrama do equipamento de direcção como um todo, indicando a posição no veículo dos vários dispositivos que influenciam o seu comportamento em termos de direcção: .....
  - .....
  - 7.2.5. Diagrama(s) esquemático(s) do(s) comando(s) de direcção:.....
  - 7.3. Ângulo de viragem máximo das rodas
  - 7.3.1. à direita:.....  
Número de rotações do volante (ou dados equivalentes): .....
  - 7.3.2. à esquerda:.....  
Número de rotações do volante (ou dados equivalentes): .....
-

## Apêndice 2

## MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

## CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa
---

Comunicação relativa à:

- homologação <sup>(1)</sup>
- extensão da homologação <sup>(1)</sup>
- recusa da homologação <sup>(1)</sup>
- revogação da homologação <sup>(1)</sup>

de um modelo/tipo <sup>(1)</sup> de veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva 70/311/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE.

Número da homologação: .....

Razão da extensão: .....

## SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante): .....
- 0.2. Modelo/tipo: .....
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo <sup>(1)</sup>, se marcados no veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>: .....
- 0.3.1. Localização dessa marcação: .....
- 0.4. Categoria do veículo <sup>(3)</sup>: .....
- 0.5. Nome e morada do fabricante: .....
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: .....
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: .....

## SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: .....
3. Data do relatório de ensaio: .....
4. Número do relatório de ensaio: .....
5. Eventuais observações: ver adenda

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.<sup>(2)</sup> Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).<sup>(3)</sup> Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

- 6. Local: .....
  - 7. Data: .....
  - 8. Assinatura:.....
  - 9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.
-

*Adenda ao certificado de homologação CE n.º...*

*relativa à homologação de um veículo no que diz respeito à Directiva 70/311/CEE com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva.../.../CE*

1. Informações adicionais:

Tipo de equipamento de direcção:.....

Comando de direcção: .....

Mecanismo (transmissão) de direcção:.....

Rodas direccionais: .....

Fonte de energia: .....

Eficiência de travagem: .....

Declaração do número de homologação concedido de acordo com a Directiva 71/320/CEE, se disponível: .....

e/ou informações relativas ao estado do veículo durante os ensaios: com carga/sem carga <sup>(1)</sup>

2. Observações: .....

(por exemplo, válido para os veículos de condução à direita e à esquerda)

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

3. Alterações dos anexos II, III, IV, V e VI:

1. O anexo II é suprimido.

2. O anexo III é renumerado anexo II e o ponto 3 é suprimido.

3. O anexo IV é renumerado Anexo III e o ponto 2.2.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

\*2.2.1.1. Ensaio circular

O veículo deve ser conduzido num círculo de ensaio de raio "R" (m) a uma velocidade "V" (km/h) correspondente à sua categoria, sendo os valores dados no quadro a seguir:

Categoria do veículo	R <sup>(1)</sup>	V <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>	100	80
M <sub>2</sub> , N <sub>2</sub>	50	50
M <sub>3</sub> , N <sub>3</sub>	50	45

<sup>(1)</sup> Se, devido à configuração do local de ensaio, não se puder satisfazer os valores dos raios, os ensaios podem ser efectuados em pistas com outros raios (desvio máximo  $\pm 25\%$ ), desde que a velocidade seja variada de modo a obter a aceleração transversal resultante do raio e da velocidade indicados no quadro para a categoria de veículo em questão.

<sup>(2)</sup> Se o dispositivo de direcção auxiliar estiver numa posição bloqueada mecanicamente a esta velocidade especificada, a velocidade do ensaio deve ser modificada de modo a corresponder à velocidade máxima em que o sistema está a funcionar. A velocidade máxima significa a velocidade a que o dispositivo de direcção auxiliar se bloqueia, reduzida de 5 km/h.

<sup>(3)</sup> Se as características dimensionais do veículo implicarem um risco de capotagem, o fabricante deve fornecer ao serviço técnico dados de simulação do comportamento que demonstrem uma velocidade máxima segura inferior para efectuar o ensaio. O serviço técnico escolhe então essa velocidade de ensaio.

---

A avaria deve ser provocada quando a velocidade especificada tiver sido atingida. O ensaio deve ser realizado no sentido horário e no sentido anti-horário.».

4. O anexo V é remunerado Anexo IV.
  5. O anexo VI é suprimido.
-

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1999

que aprova as condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos agrícolas de qualidade específicos da região da Madeira

*[notificada com o número C(1999) 219]*

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(1999/124/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1418/96 da Comissão <sup>(3)</sup>, que estabelece as regras relativas à utilização de um símbolo gráfico para os produtos agrícolas de qualidade específicos das regiões ultraperiféricas,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, foi realizado um símbolo gráfico destinado a melhorar o conhecimento e a incentivar o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos das regiões dos Açores e da Madeira; que a Comissão publicou este símbolo gráfico, bem como as condições da sua reprodução, no Regulamento (CE) n.º 2054/96 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, as condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos agrí-

colas de qualidade específicos das regiões dos Açores e da Madeira devem ser apresentadas pelas associações profissionais, transmitidas pelas autoridades nacionais e aprovadas pela Comissão; que as autoridades portuguesas comunicaram tais condições de utilização com um parecer favorável, bem como as modalidades administrativas de aplicação com base nas quais as autoridades madeirenses competentes concederão o direito de utilização do símbolo gráfico;

Considerando que estas condições de utilização são compatíveis com a consecução dos objectivos que presidiram à criação do símbolo gráfico; que é, portanto, conveniente aprovar tais condições de utilização,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

São aprovadas as condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos agrícolas de qualidade específicos da região da Madeira, apresentadas pelas autoridades portuguesas e constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 182 de 23. 7. 1996, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 280 de 31. 10. 1996, p. 1.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

Extracto do projecto de portaria da Região Autónoma da Madeira que inclui as condições de utilização e as modalidades administrativas de aplicação do símbolo gráfico dos produtos agrícolas específicos da região da Madeira.

**Região Autónoma da Madeira**  
**Governo Regional**  
**Secretaria Regional da Agricultura, Florestas e Pescas**

PROJECTO DE PORTARIA

(Extracto)

**TÍTULO I**

(Condições de Utilização)

*Artigo 1.º*

1. A utilização do símbolo gráfico, criado em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, está reservado aos produtos agrícolas ou da pesca, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma da Madeira, enquanto região ultraperiférica.

2. Os produtos agrícolas ou da pesca em natureza deverão ser obtidos na Região Autónoma da Madeira.

Para os produtos transformados específicos da Região Autónoma da Madeira, em que a característica principal é a matéria-prima utilizada, esta deve ser obtida localmente em pelo menos 90 % do seu volume.

Para os produtos transformados, para os quais as características principais são o modo de produção ou de fabrico, será considerada a especificidade do modo de produção ou de fabrico.

3. Estes produtos deverão apresentar as características que lhe são próprias, enquanto produtos da Região Autónoma da Madeira, que poderão dizer respeito às suas condições, modos e técnicas, de produção ou de fabrico, assim como o respeito pelas normas de apresentação e acondicionamento.

4. A utilização do símbolo gráfico está reservada a produtos de qualidade superior.

A qualidade é definida por referência a disposições de regulamentação comunitária ou, na sua falta, a normas internacionais.

Na falta de normas comunitárias ou internacionais, as normas serão definidas pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, mediante propostas das organizações profissionais.

---

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**  
**de 5 de Fevereiro de 1999**  
**relativa à redução das emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis de passageiros**

*[notificada com o número C(1999) 107]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/125/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 155.º,

Considerando que a Comissão propôs uma estratégia comunitária para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis de passageiros e melhorar a economia de combustível<sup>(1)</sup>,

Considerando que o Conselho (Ambiente), nas suas conclusões de 25 de Junho de 1996, convidou a Comissão a tomar as medidas necessárias para aplicar os principais elementos dessa estratégia;

Considerando que a celebração de um acordo ambiental com a indústria automóvel é um dos principais elementos da estratégia comunitária, e que tanto a Comissão como o Conselho entendem que este acordo deve conduzir a indústria automóvel a efectuar o maior contributo para a consecução do objectivo global dessa estratégia, que consiste em atingir até 2005 ou, o mais tardar, até 2010, um nível médio de emissões de CO<sub>2</sub> de 120 g/km para os automóveis de passageiros matriculados pela primeira vez;

Considerando que a Associação Europeia dos Construtores de Automóveis (ACEA), apoiada pelos seus membros que fabricam automóveis de passageiros, assumiu um compromisso relativo à redução das emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis de passageiros novos (a seguir designado por «o compromisso»);

Considerando que a Comissão está satisfeita com as disposições tomadas pela ACEA no seu compromisso;

Considerando que a Comissão aceita os pressupostos que subjazem ao compromisso e estudará a situação conjuntamente com a ACEA e de boa fé aprovará os ajustamentos ao compromisso que se revelem necessários no caso de esses pressupostos não se verificarem;

Considerando que o compromisso está baseado nos requisitos da Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup> não obstante que a ACEA prevê que a qualidade média do combustível do mercado será maior do que a exigida pela legislação;

Considerando que a Comissão e a ACEA concordam em monitorizar conjuntamente a aplicação das disposições previstas no compromisso, os pressupostos que lhes subjazem, bem como certos outros elementos;

Considerando que o compromisso inclui a cláusula de que não são necessárias medidas fiscais adicionais para ajudar a ACEA a atingir os seus objectivos quanto ao CO<sub>2</sub>; considerando que o compromisso não põe em questão o direito da Comunidade ou dos seus Estados membros de exercer as suas prerrogativas no domínio da política fiscal, tal como previsto na estratégia; que o efeito das medidas fiscais será avaliado no contexto da monitorização do compromisso;

Considerando que a Comissão prevê apresentar uma proposta legislativa relativa às emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis de passageiros no caso de a ACEA não atingir o objectivo do nível de emissões de CO<sub>2</sub> previsto para 2008 no seu compromisso ou não se aproximar suficientemente deste objectivo (nomeadamente em relação ao intervalo estimado para 2003 no compromisso) e se a Comissão entender que essa situação não é motivada por razões alheias à ACEA;

<sup>(1)</sup> COM(95) 689 final de 20 de Dezembro de 1995.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 28. 12. 1998, p. 58.

Considerando que a Comissão tenciona incentivar os construtores de automóveis não pertencentes à ACEA a envidar esforços equivalentes aos do Compromisso no sentido de reduzir as emissões de CO<sub>2</sub>, para as suas vendas dentro da Comunidade,

RECOMENDA:

*Artigo 1.º*

1. Os membros da Associação Europeia dos Construtores de Automóveis (ACEA) devem atingir colectivamente, essencialmente através de desenvolvimentos tecnológicos e alterações do mercado imputáveis a estes desenvolvimentos, o objectivo de um nível médio de emissões de CO<sub>2</sub> de 140 g/km, medidos nos termos da Directiva 93/116/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, para os automóveis novos vendidos na Comunidade (categoria M1 na acepção da Directiva 70/156/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, anexo I) até 2008. Os conceitos inovadores de veículos destinados a substituir os automóveis e os automóveis de passageiros convencionais que não emitam CO<sub>2</sub> ou que utilizem combustíveis alternativos serão tidos em consideração para avaliar os progressos realizados em relação ao objectivo de emissões de CO<sub>2</sub>, ainda que estes veículos não pertençam à categoria M<sub>1</sub> ou não sejam actualmente abrangidos pela Directiva 93/116/CE.

Durante a monitorização do compromisso, a ACEA cooperará com a Comissão na identificação dos efeitos das alterações do mercado não imputáveis aos desenvolvimentos tecnológicos.

2. A ACEA avaliará em 2003 as possibilidades de novas reduções do consumo de combustível, tendo em vista aproximar-se do objectivo de 120 g/km de CO<sub>2</sub> até 2012.

3. Os diferentes construtores membros da ACEA devem colocar no mercado da Comunidade modelos que emitam no máximo 120 g/km de CO<sub>2</sub>, medidos nos termos da Directiva 93/116/CE, até ao ano 2000.

4. Os membros da ACEA envidarão todos os esforços para atingir colectivamente o objectivo intermédio de emissões de CO<sub>2</sub> compreendido entre 165 e 170 g/km, medidos nos termos da Directiva 93/116/CE, até 2003.

5. A ACEA cooperará com a Comissão na monitorização do seu compromisso.

*Artigo 2.º*

Esta recomendação destina-se à Associação Europeia dos Construtores de Automóveis.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Ritt BJERREGAARD

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1993, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1599/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 206 de 16 de Agosto de 1996)*

Na página 43, n.º 1 do artigo 2.º; nova redacção do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 27.º:

nas terceira, quarta e quinta linhas:

*em vez de:* «a) Em relação às empresas estabelecidas em Espanha, pela de 15 de Abril, se se tratar da produção de açúcar de cana;»;

*deve ler-se:* «a) Em relação às empresas estabelecidas em Espanha, pela de 15 de Abril, se se tratar da produção de açúcar de beterraba, e pela de 20 de Junho, se se tratar da produção de açúcar de cana;».

---

**Rectificação à rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2261/98 da Comissão, de 26 de Outubro de 1998, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 7 de 13 de Janeiro de 1999)*

No topo da página 47, na terceira linha:

*em vez de:* «5»,

*deve ler-se:* «7».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2863/98 do Conselho, de 30 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/97 relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 358 de 31 de Dezembro de 1998)*

Na página 87:

a alínea a) do n.º 5 deve ler-se do seguinte modo:

«5. No anexo C V, subdivisões Taric,

a) É inserido o seguinte:

"06.0030	ex 7213 91 70	11
		15
		19
	ex 7213 99 90	11
		19
	ex 7214 91 90	10 <sup>o</sup> ;

a alínea a) do n.º 6 deve ler-se do seguinte modo:

«6. No anexo D:

a) É suprimida a seguinte rubrica:

"ex 2001 10 00	Pepinos	Livre	2 000 (quantidade de referência);
----------------	---------	-------	-----------------------------------

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 257/1999 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseínatos**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 30 de 4 de Fevereiro de 1999)*

Na página 19, no artigo 1.º

*em vez de:* «6,5 ecus»,

*deve ler-se:* «6,25 ecus».